COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº -751, DE 2003.

(APENSOS: PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003)

"Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical."

Autores: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO e Deputada SELMA SCHONS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 751/2003 objetiva alterar o critério de tamanho da área trabalhada – de dois para quatro módulos rurais – utilizado para definir o profissional como empresário ou empregador rural (alíneas "b" e "c" do inciso II do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.166/1971). Ainda, a proposição intenta estabelecer que o empregador rural que, em razão de alterações ocorridas em suas atividades rurais, deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições: PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003, ambos de mesmo teor e autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, trazendo disposições que estão contidas no Projeto principal.

As medidas ensejam a discussão para a possibilidade de imprimir novo direcionamento da contribuição sindical devida por pequenos produtores rurais que passam a contribuir para a classe profissional (e não mais para a categoria econômica), uma vez incluídos no conceito de trabalhadores rurais.

Deferido requerimento para a revisão do despacho inicial para que a Comissão de Agricultura e Política Rural opinasse primeiramente sobre a matéria (fls. 24), esse Órgão técnico, hoje Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), opinou pela rejeição de todos os Projetos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Homero Pereira (fls. 42/51).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de 09.11.09 a 19.11.2010, não foram oferecidas Emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a classificação feita pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para fins de enquadramento e contribuição sindical, define o trabalhador rural como "a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie" bem como "quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros" (art. 1º, inciso I, alíneas a e b).

Já o empregador ou empresário rural é definido pelo mesmo Decreto como "a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural", bem como "quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região", e ainda, "os proprietários de mais de um

imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região" (art. 1º, inciso II, alíneas a, b e c).

Tal definição dada pelo Decreto-lei 1.166/71 acaba provocando uma contradição evidente em nosso ordenamento jurídico e muitos problemas para os agricultores familiares de todo o país.

É notório que o referido texto legal expressa conceitos de trabalhador e de empregador ou empresário rural que reflete a realidade do campo brasileiro de quatro décadas atrás e não leva em consideração as transformações que nos últimos anos ocorreram nas relações de produção e de trabalho neste setor. Primeiro, por caracterizar como trabalhador rural quem, proprietário ou não, trabalha em regime de produção familiar e utiliza a sua força de trabalho apenas para a subsistência. Segundo, por caracterizar como empregador ou empresário rural o agricultor que, mesmo trabalhando em regime de produção familiar, explore imóvel com área superior a dois módulos rurais.

É certo que a principal característica do modo de produção familiar é o trabalho realizado em família na produção de alimentos. Contudo esse modo de produção vem se adequando às exigências de mercado e (re)criando estratégias de sobrevivência com novos métodos e técnicas de produção que permite ao grupo familiar, até mesmo, aferir melhor renda. Assim, muitos agricultores familiares que no passado produziam apenas para a subsistência, estão hoje integrados ao mercado comercializando o excedente da sua produção. Existem aqueles, inclusive, cuja produção está centrada na monocultura e comercializam praticamente quase tudo o que produzem. Por isso, é fundamental que a legislação reconheça que o trabalho em regime de produção familiar além de ser indispensável à subsistência seja também considerado como fundamental ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

Outro aspecto a ser observado em face das transformações no modelo produtivo e nas relações de trabalho no campo é que muitas famílias já não dispõem da força de trabalho exclusivamente familiar suficiente para tocar os serviços na propriedade. Dentre os principais fatores que contribuem para essa perda da força de trabalho familiar estão o envelhecimento da população rural e a ausência de políticas públicas no

campo adequadas para atender as demandas dessa população de forma a evitar-se o êxodo rural, especialmente dos jovens.

Portanto é cada vez mais comum os agricultores familiares utilizarem mão de obra de terceiros por curtos períodos, especialmente em épocas de safras, para ajudar no trabalho da lavoura como forma de garantir a produção e a própria sobrevivência das pequenas propriedades. Frisa-se que essa mão de obra de terceiros é remunerada e comumente caracteriza-se por uma relação de trabalho de vínculo empregatício, de curta duração, especialmente nos períodos de safras.

Continua, dessa forma, no âmbito da Agricultura Familiar, a preponderância do trabalho em regime de produção familiar sobre todas as demais formas de trabalho na exploração da propriedade, o que é determinante para caracterizar a condição de trabalhador rural. No entanto se faz cada vez mais presente o auxílio de mão de obra de terceiros para ajudar as famílias a preparar a terra, numa relação de trabalho que muitas vezes se caracteriza num vínculo empregatício de curto período.

Desse modo, é notória a similaridade do agricultor familiar como trabalhador rural e não como empregador rural. Seria injusto atribuir-lhes a obrigação de pagar a contribuição sindical ao setor patronal, até porque os mesmos não se caracterizam como patrões ou empresários. Nos termos da legislação previdenciária,

"O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho." (Art. 12, § 8º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008).

Daí a necessidade de se uniformizar a legislação, fixando, aqui, aquele mesmo limite de pessoas para que esses agricultores possam contratar mão de obra de terceiros durante o ano civil e manter o enquadramento sindical como trabalhador rural, até porque, em essência, os mesmos continuam sendo trabalhadores rurais. Enfatiza-se que, à medida que

o agricultor familiar formalizar a mão de obra contratada, ele contribuirá para assegurar a proteção social do contratado.

Também merece ser revisto o Decreto n.º 1.166/71 quanto à definição de empregador ou empresário rural, para fins de recolhimento de contribuição sindical, como sendo o indivíduo que explora imóvel rural com área superior a dois módulos rurais da respectiva região.

O que deve mesmo contar para essa caracterização é a forma de gestão do empreendimento agrícola e como se dá a utilização da mão de obra de terceiros na exploração do empreendimento. É da natureza do empregador ou empresário rural fazer a gestão do seu empreendimento ou delegá-la a um preposto, sem, contudo, ele próprio exercer a atividade rural, mas sempre contando com o auxílio de empregados permanentes na exploração do imóvel.

Assim, independentemente do porte do imóvel rural, mesmo que a produção se dê em menos de 01 módulo rural ou fiscal, havendo a exploração do imóvel com o auxílio de empregado permanente, o produtor será tido, obrigatoriamente, como empregador. Do contrário, o agricultor que empreende atividade econômica com o esforço próprio e da família na lavra da terra sem o auxílio de empregado permanente é, sem dúvida trabalhador rural.

Cumpre enfatizar que vem sendo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de normas que objetivam caracterizar melhor o pequeno produtor ou trabalhador rural dentro dessa nova realidade do campo brasileiro. Essa caracterização leva em consideração o tamanho do imóvel rural explorado definido em *módulos fiscais* da respectiva região e não em *módulos rurais*, e a quantidade de mão de obra de terceiros que a família utiliza como suporte para explorar a propriedade.

Nesse sentido, citamos a Lei n.º 11.718/2008 que alterou as regras da Previdência Rural, permitindo que o agricultor familiar possa ter acesso aos direitos previdenciários comprovando o exercício da atividade rural (como trabalhador rural), desde que explore imóvel rural de até, no máximo, 04 módulos fiscais e contrate mão de obra de terceiros, inclusive empregados em períodos de curta duração, à razão de até 120 pessoas/dias no ano civil para ajudar a explorar a propriedade. Citamos também a Lei n.º 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e que considera beneficiários

dessa política os agricultores que exploram imóvel rural com até 04 módulos fiscais.

Assim, pretendemos atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural, seguindo as legislações que regulam outras políticas e que já reconhecem as especificidades que caracterizam o agricultor familiar ou trabalhador rural dentro de um conceito mais amplo. Os dispositivos do referido Decreto-lei n.º 1.166/71 precisam, portanto, alcançar uniformidade em relação aos demais textos legais, além da necessidade de serem ajustados à realidade do campo em face das transformações nas relações de produção e de trabalho ocorridas nos últimos anos.

Outra questão acessória a esta e posta em discussão é quanto à inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.

Há a obrigação legal de o agricultor recolher a contribuição sindical, mas a lei não determina se o mesmo deve contribuir, ao longo do tempo, para a mesma categoria. A situação de fato é que vai definir para quem o agricultor vai contribuir, se à entidade patronal ou à entidade laboral.

Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, conforme estabelece o dispositivo proposto pelo projeto, ele cumpre sua obrigação legal. É um absurdo, portanto, presumir que, agindo assim, está fraudando a lei para pagar menos. A lei não pode partir do pressuposto que a situação do contribuinte é diversa da assumida no cumprimento da obrigação. Se há dúvida sobre a situação de fato existente, o ônus da prova incumbe a quem suscitá-la.

Nesse sentido, a situação de fato é que deve definir a quem o titular de empreendimento rural contribuirá, se à entidade patronal (CNA) ou à entidade laboral (CONTAG). Se o pequeno produtor rural deixa de ser empregador e recolhe na condição de trabalhador, ele cumpre sua obrigação constitucional, o que torna mesmo ilegítima qualquer inscrição no CADIN que seja baseada nesse contexto. A inscrição do agricultor no CADIN, para forçar, artificiosamente, sua permanência na base patronal, torna-se abusiva.

Quanto aos Projetos em apenso – PL nº 901/2003 e PL nº 1.425/2003 – cabe assinalar que estão contidos na proposição principal – PL nº 751/2003. Basicamente, os Projetos em apenso são, praticamente, repetição de iniciativa do mesmo autor, quiçá por engano, e estão contidos no PL 751/2003.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto – PL n.º 751, de 2003 –, e de seus apensos – PL n.º 901/2003 e do PL n.º 1.425/2003 – na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA Relator

2010_2014

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 751, DE 2003, N.º 901/2003 e N.º 1.425/2003

Altera o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo o enquadramento sindical de trabalhador e de empresário ou empregador rurais para fins de contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista no Art. 149 da Constituição Federal e Arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da unidade produtiva e do grupo familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, inclusive de empregados contratados por curta duração, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho;

II – empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado contratado fora das hipóteses estabelecidas na alínea *b* do inciso I deste artigo, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta o desenvolvimento socioeconômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

Parágrafo único. O empregador rural que, em razão de alterações ocorridas em suas atividades rurais, deixar de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizer na condição de trabalhador rural, prevista no inciso I, alínea b, deste Artigo, não terá, sob alegação de inadimplência, seu nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, nem poderá ser privado do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural, em todas as suas modalidades". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA Relator